



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Parecer nº 17/IEF/NAR PASSOS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0059355/2022-58

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Maria Vicencia da Silva	CPF/CNPJ: 034.327.826-08	
Endereço: Rua José Monteiro Santos, nº 230	Bairro: Jardim América	
Município: Carmo do Rio Claro	UF: MG	CEP: 37.150-000
Telefone: (35) 3521-8240 / (35) 99849-5823	E-mail: ambiental@algeo.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: -	CPF/CNPJ: -	
Endereço: -	Bairro: -	
Município: -	UF: -	CEP: -
Telefone: -	E-mail: -	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Pinheiros	Área Total (ha): 12,5925
Registro nº: 13.366	Município/UF: Carmo do Rio Claro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3114402-E3B0.7B28.D936.4154.B763.FDC3.A32F.CD1A	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	00,2630	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
***	***	***	***	***	***

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
***	***	***

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
***	***	***	***

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
***	***	***	***

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/01/2023

Data da vistoria: 02/02/2023

Data de emissão do parecer técnico: 02/06/2023

2. OBJETIVO

É objetivo desse parecer analisar a solicitação de autorização para Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 00,2630 hectares, na propriedade rural denominada Fazenda Pinheiros, no município de Carmo do Rio Claro /MG, com finalidade de executar atividade agrícola, enquadrada na Deliberação Normativa nº 217/17 como "G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura".

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel rural denominado Fazenda Pinheiros, localizado no município de Carmo do Rio Claro/MG. Possui área total mapeada de 12,5925 hectares, conforme planta topográfica (doc. 8328560). Essa área, conforme Cadastro Ambiental Rural - CAR, corresponde a 0,4843 módulos fiscais (MF Municipal = 26 ha).

O imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro/MG, sob o nº 13.366, desde 28/03/2012, certidão imobiliária nº 13.366 (doc. 58328570) com área escriturada de 11,9700 hectares. Sua matrícula de origem é a de nº 4.601 apresentada no documento nº 58328568, cuja R-4 e AV-16 citam o quinhão de 11,9700 hectares de propriedade de Maria Vicência da Silva.

A AV-13 da matrícula de origem possui averbação, feita em 18/10/2010, ao remanescente da matrícula com área total de 17,6564 ha, de 03,5312 hectares como reserva legal, dividida em duas glebas de 02,0197 ha (área 1) e 01,5115 ha (área 2).

Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite do Bioma Cerrado - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

O município de Carmo do Rio Claro/MG, onde se localiza a propriedade com área requerida para intervenção ambiental, possui 14,46% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado de MG.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3114402-E3B0.7B28.D936.4154.B763.FDC3.A32F.CD1A

- Área total: 12,5925 ha

- Área de reserva legal: 02,5353 ha

- Área de preservação permanente: 01,1053 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 08,6014 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: *Parte da área proposta como RL é composta por formação florestal.*

() A área está em recuperação

(X) A área deverá ser recuperada: *A demarcação da RL inclui áreas consolidadas da propriedade, onde houve supressão de vegetação nativa e corte de indivíduos arbóreos isolados.*

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: 13.366

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 01

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel, nem na análise às imagens de satélite.

Não foi demarcado a vegetação nativa que existe na área de RL e na APP. Somente a área requerida para supressão no processo em questão (00,2630 ha) está demarcada como remanescente de vegetação nativa. A APP da propriedade é totalmente composta por vegetação nativa, porém no CAR está demarcada em uma área total de 01,1053 ha como "Área de Preservação Permanente em área antropizada não declarada como área consolidada".

A demarcação da reserva legal no CAR é de 02,5353 ha, o que corresponde a 20,13% da área total do imóvel. Em análise a área demarcada como reserva legal, foi constatado que está demarcada fora de áreas de preservação permanente, e é composta por parte de vegetação nativa e parte por área consolidada da propriedade.

A área requerida de 00,2630 ha para supressão de vegetação nativa no processo em questão, é remanescente de vegetação nativa que deveria estar demarcada como RL do imóvel para fins de cumprimento do mínimo de 20% da área total exigido pela legislação, ao passo

que, a parte da reserva legal proposta no CAR que está demarcada em área consolidada, poderia ter seu uso continuado para atividades produtivas da propriedade, não sendo necessária recuperação dessa área para compor a RL.

Porém, na área demarcada como RL, foi constatado que houve corte de alguns indivíduos arbóreos isolados em parte da área consolidada, além de supressão de vegetação nativa. Tal fato foi detectado na imagem de satélite do Google Earth datada de 01/10/2022. A análise desses fatos será tratada no item 5 deste Parecer.

Quanto a localização da reserva legal, está adequada, porém a composição não está de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida. Além do mais, não ficou comprovada a localização da averbação de 03,5312 ha como reserva legal as margens da matrícula do registro anterior - matrícula 4.601.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Foi requerida supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, em uma área de 00,2630 hectares, na propriedade rural Fazenda Pinheiros, no município de Carmo do Rio Claro/MG, visando alteração de uso do solo para atividade agrícola, conforme informado no requerimento e Projeto de Intervenção Ambiental - PIA, acostado no processo (doc. 58328564).

O levantamento topográfico (doc. 58328560) foi elaborado pelo responsável técnico Dener Lopes Silva, técnico em agrimensura, CFT nº 0694162965-7, CRT nº CFT2202259492 (doc. 58328561). O mapa demonstra área total do imóvel de 12,5925 ha, sendo o uso do solo dividido em 02,5913 ha propostos como reserva legal (20,58%), 01,1055 ha composto por áreas de preservação permanente, 00,2630 ha compostos por vegetação nativa requeridos para intervenção ambiental, e 08,6327 ha de uso consolidado. Desses 08,6327 ha de uso consolidado, 02,6059 ha estão demonstrados na planta como área objeto de intervenção ambiental autorizada para corte de árvores isoladas nativas vivas no âmbito do processo SEI nº 2100.01.0076460/2021-43 em 29/04/2022.

O PIA com inventário florestal (doc. 58328564) foi elaborado pelo responsável técnico Brenner Vinicius Rodrigues Messias, biólogo, CRBio nº 128277/04-D, ART nº 20221000115963 (doc. 58328565). O documento técnico descreve que "*Na área de influência da intervenção predomina formações do tipo floresta estacional semidecídua e cerrado*" e, ao definir a fitofisionomia da vegetação requerida descreve que "*de acordo com o levantamento florístico e fitossociológico realizados, o fragmento florestal presente apresenta fragmentos Florestais do tipo Cerradão. Caracteriza-se pela presença de árvores características do Cerrado, com fisionomia aparente de formações florestais*".

O inventário florestal demonstrou identificação de 129 (cento e vinte e nove) indivíduos, com total de 13 (treze) espécies distribuídas em 10 (dez) famílias botânicas. As espécies identificadas foram: *Acrocomia aculeata*, *Anadenanthera colubrina*, *Cocos nucifera*, *Dimorphandra mollis*, *Jacaranda puberula*, *Kielmeyera speciosa*, *Myracrodruon urundeuva*, *Paratecoma peroba*, *Qualea parviflora*, *Solanum lycocarpum*, *Terminalia argentea*, *Xylopia aromática* e *Zanthoxylum rhoifolium*. Foi informado que "*De acordo com as fontes consultadas, uma espécie está registrada como ameaçada de extinção, sendo ela Paratecoma peroba imune ao corte*". A espécie com maior representatividade no inventário florestal foi *Myracrodruon urundeuva*, com 79 indivíduos, representando 61% do total amostrado.

O rendimento lenhoso decorrente da intervenção ambiental requerida foi estimado em 37,1410 m³, sendo 07,0794 m³ de lenha nativa e 30,0616 m³ de madeira nativa, que serão destinados ao uso interno no imóvel, conforme requerimento.

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE. nº 1401233702921 no valor de R\$ 596,29, em 21/12/2022, conforme comprovante de pagamento (doc. 58328566).

Taxa florestal de lenha: Foi recolhido DAE. nº 2901233704514 no valor de R\$ 1.388,10, em 21/12/2022, referente a 07,0794 m³ de lenha nativa e 30,0616 m³ de madeira nativa, conforme comprovante de pagamento (doc. 58328567).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23125053.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não incide.

- Unidade de conservação: A área requerida não está localizada em Unidade de Conservação ou em zona de amortecimento.

- Áreas indígenas ou quilombolas: -

- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme o enquadramento informado no requerimento para intervenção ambiental, a modalidade de licença ambiental a que o presente requerimento se destina é não passível de licenciamento ambiental, referente a seguinte atividade: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - código G-01-03-1 - nos termos da DN COPAM nº 217/2017.

- Atividades desenvolvidas: A planta topográfica acostada no processo demonstra uso do solo com culturas perenes e uso consolidado. Pretende-se com a intervenção requerida implantar atividade agrícola.

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada dia 02/02/2023, pelos gestores José Carlos de Sousa e Marcia Sulmonetti Martins. Foi constatado que a área requerida é constituída por formação florestal podendo ser classificada como fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, composta por indivíduos arbóreos que possuem DAP de 10 a 20 cm, com presença de cipós e serrapilheira.

Foram identificadas algumas espécies em campo, tais como *Acrocomia aculeata*, *Dimorphandra mollis*, *Myracrodruon urundeuva*.

E ainda, em vistoria, e após análise no Google Earth, verificou-se que houve intervenção ambiental em parte da área de reserva legal proposta no CAR e demarcada na planta topográfica. A intervenção verificada foi supressão de vegetação nativa e corte de alguns indivíduos arbóreos isolados em parte da área consolidada demarcada como RL. Foi constatado também que houve corte de dois indivíduos arbóreos isolados em área consolidada, fora de área demarcada como RL. Tal fato foi detectado na imagem de satélite do Google Earth datada de 01/10/2022.

São coordenadas UTM de referência da área da intervenção não autorizada realizada em área demarcada como reserva legal (fuso 23k, Datum SIRGAS 2000): Supressão de vegetação nativa: área 1: X= 378292.99 m E; Y= 7691998.00 m S / área 2: X= 378269.15 m E; Y= 7691825.69 m S / Corte de árvores isoladas: árvore 1 - X=378299.00 m E; Y=7691959.00 m S / árvore 2 - X= 378305.00 m E; Y= 7691969.00 m S / árvore 3 - X= 378318.00 m E; Y= 7691990.00 m S. São coordenadas UTM de referência da área da intervenção não autorizada realizada em área consolidada fora de demarcação de reserva legal (fuso 23k, Datum SIRGAS 2000): árvore 4: - X=378323.00 m E; Y=7691980.00 m S / árvore 5: X=378313.00 m E; Y= 7691962.00 m S.

São coordenadas UTM de referência da área requerida: X= 378488.93 m E; Y= 7692028.01 m S, fuso 23k, Datum SIRGAS 2000.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Conforme citado no PIA, "área em questão (...) compreende formas de relevos esculpidas sobre os terrenos dos Cinturões Móveis Neoproterozóicos". Conforme IDE Sisema a declividade no imóvel é plano ou suave ondulado.

- Solo: Não informado no PIA. Conforme IDE Sisema, no imóvel ocorre latossolos.

- Hidrografia: Conforme citado no PIA, "o município está localizado na unidade de Gestão GD3, no qual é uma subbacia do Rio Grande, no qual abrange todo o reservatório que localiza a Usina Hidrelétrica de Furnas (UHE FURNAS). Sendo assim, essa hidrografia é composta pelo reservatório, abastecido pelos rios de maior porte, como o Rio Grande, Rio Sapucaí, Rio do Jacaré e Rio Verde, que não pertencem à unidade de gestão e diversos rios de pequeno e médio porte, integralmente localizados nos limites da unidade. A unidade de gestão GD3 possui uma área de aproximadamente 16.643 km², com 50 municípios (34 municípios com sede na bacia)".

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O PIA descreve que "Na área de influência da intervenção predomina formações do tipo floresta estacional semidecídua e cerrado". Conforme plataforma do IDE-SISEMA, o imóvel rural em questão está localizado no Bioma Cerrado (Limites dos Biomas - Mapa IBGE 2019) e fora do Limite do Bioma Cerrado - Mapa de Aplicação - Lei n.º 11.428/06.

- Fauna: O PIA descreve que a diversidade da fauna nativa é consideravelmente influenciada pela cobertura vegetal da área requerida, tais como, mamíferos. O estudo baseia-se no PDRH Furnas (2013) para descrever que dentro da Unidade de Gestão GD3 há registro de 140 espécies de vertebrados terrestres, e que os principais grupos faunísticos presentes no município são: mastofauna, hepertofauna, avifauna, heterópteros aquáticos, este último representado pelas famílias Hydrometridaelias, Notonectidae, Gerridae, Gelastocoridae, Belostomatidae, Veliidae, Mesovelidae, Naucoridae, Pleidae.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Como uso alternativo do solo, na área de supressão requerida, prevê-se a instalação de atividade agrícola. Por se tratar de atividade que não possui rigidez locacional, e pelo inventário florestal ter definido que a fitofisionomia da área requerida é Cerradão, não foi apresentado qualquer estudo que comprove a inexistência de alternativa técnica e locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Foi realizada análise técnica do imóvel onde foi requerida autorização para intervenção ambiental por meio de imagens de satélites históricas e dos sistemas de informações ambientais disponíveis, assim como, com base nos estudos, documentos e levantamento topográfico apresentados nos autos do presente processo administrativo, além de vistoria no local.

Conforme item 4.3 deste parecer, em vistoria à área requerida, foi constatado que o local é constituído por formação florestal que pode ser classificada como fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual, porém o estudo técnico demonstra no inventário florestal que trata-se de fitofisionomia de Cerradão. As duas fitofisionomias possuem composição florística semelhantes e caducidade em determinado período do ano, diferindo quanto as estatísticas gerais do inventário florestal, por exemplo, número de indivíduos por hectare, média de altura da comunidade vegetal, média de volume por hectare.

De acordo com PIA, o método utilizado no inventário florestal foi de amostragem casual simples, com lançamento de "parcelas (faixas) retangulares", onde foram amostrados "indivíduos arbóreos vivos a 1,30 metro do solo com CAP (circunferência a altura do peito) maior ou igual a 15 cm".

De acordo com o estudo, foi inventariado total de 129 (cento e vinte e nove) indivíduos, pertencentes a 13 (treze) espécies distribuídas em 10 (dez) famílias botânicas na área amostrada. As espécies identificadas foram: *Acrocomia aculeata*, *Anadenanthera colubrina*, *Cocos nucifera*, *Dimorphandra mollis*, *Jacaranda puberula*, *Kielmeyera speciosa*, *Myracrodruon urundeuva*, *Paratecoma peroba*, *Qualea parviflora*, *Solanum lycocarpum*, *Terminalia argentea*, *Xylopia aromatica* e *Zanthoxylum rhoifolium*.

Dentre as espécies inventariadas, o Inventário Florestal do Estado de Minas Gerais (IFMG) lista a composição florística encontrada para a fisionomia Cerradão, qual seja: *Anadenanthera colubrina*, *Kielmeyera speciosa*, *Myracrodruon urundeuva*, *Qualea parviflora*, *Terminalia argentea*, *Xylopia aromatica*, *Zanthoxylum rhoifolium*, além dos gêneros *Acrocomia*, *Dimorphandra* e *Jacaranda*. As espécies *Dimorphandra mollis* e *Myracrodruon urundeuva* possuem ampla distribuição, consideradas espécies plásticas.

O volume total estimado no inventário florestal para a área requerida de 00,2630 ha foi de 37,1410 m³, com média de 141,2205 m³/hectare. O IFMG apresenta resultados de volume médio de 117,49 m³/ha para Cerradão e 198 m³/ha para Floresta Estacional Semidecidual. Nota-se que o resultado de volumetria média obtido no inventário florestal na área requerida apresenta valor intermediário aos resultados dados pelo IFMG.

O item 5.4.1 *Estrutura horizontal* do PIA demonstra os parâmetros fitossociológicos do inventário florestal realizado. Assim, na amostragem, as espécies com maior frequência nas parcelas foram *Anadenanthera colubrina* (13,043), *Myracrodruon urundeuva* (13,043) e *Terminalia argentea* (13,043). Proporcionalmente ao número de indivíduos amostrados nas parcelas, as espécies com maior valor de *Densidade absoluta (DA)* foram *Myracrodruon urundeuva* (300,380 indivíduos/hectare) com 79 indivíduos amostrados, *Terminalia argentea* (91,255 indivíduos/hectare) com 24 indivíduos amostrados e *Zanthoxylum rhoifolium* (38,023 indivíduos/hectare) com 10 indivíduos amostrados. Por sua vez, as espécies com maior grau de ocupação na área inventariada, levando em conta sua área basal, que resultaram em maiores valores de *Dominância absoluta (DoA)* foram *Myracrodruon urundeuva* (11,422 indivíduos/hectare), *Anadenanthera colubrina* (3,038 indivíduos/hectare) e *Terminalia argentea* (2,903 indivíduos/hectare). Quanto a importância ecológica da espécie na comunidade vegetal, os maiores valores do índice *Valor de Importância (VI)*, que retrata a importância ecológica da espécie na comunidade vegetal, as espécies com maior relevância na comunidade são *Myracrodruon urundeuva* (131,007), *Terminalia argentea* (46,065) e *Anadenanthera colubrina* (30,456).

Em conformidade com dados do IFMG, as espécies *Myracrodruon urundeuva*, *Terminalia argentea* e o gênero *Anadenanthera* são recorrentes com altos valores de IVI para o Cerradão.

Portanto, essa análise conclui que o inventário florestal realizado demonstra dados que justificam a classificação da fitofisionomia como Cerradão, tal como descrito no PIA (doc. 58328564 - pg 15).

Dentre as espécies inventariadas, foi identificado 01 (um) indivíduo de *Paratecoma peroba*, nome popular Perobinha, que está listada na Portaria MMA nº 443/2014, ameaçada de extinção na categoria EN - em perigo. O PIA relata que "De acordo com as fontes consultadas, uma espécie está registrada como ameaçada de extinção, sendo ela *Paratecoma peroba* imune ao corte", mas não menciona o tamanho da área que foi inventariada, nem tamanho das parcelas, e não demonstra extrapolação da quantidade de indivíduos da espécie *Paratecoma peroba* que eventualmente ocorre na área requerida. O estudo também não contempla proposta de compensação pelo corte de tal espécie, conforme art. 73 do Decreto nº 47.749/2019 e art. 29 da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, nem foi apresentado laudo técnico, com ART, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional conforme art. 26 do Decreto nº 47.749/2019.

O imóvel em questão, já fora objeto de autorização de intervenção ambiental para corte de 129 (cento e vinte e nove) árvores isoladas nativas vivas em 02,6059 ha em área consolidada no âmbito do processo SEI nº 2100.01.0076460/2021-43 em 29/04/2022.

A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis, em relação à legislação vigente, não é verificada no âmbito da análise do requerimento de corte de árvores isoladas, conforme arts. 88 do Dec. 47.749/2019 e 25 Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/21. Mesmo assim, o Parecer nº 20/IEF/NAR PASSOS/2022 (doc. 43004550) emitido no referido processo SEI nº 2100.01.0076460/2021-43 fez análise do CAR do imóvel. A análise relatou o que segue: "O uso e ocupação do solo não foi demarcado: não foram demarcadas as áreas consolidadas e nem as áreas ocupadas com remanescente de vegetação nativa. Foi demarcado uma área de 2,7820 ha (22,09%) como sendo de RL, a localização está adequada, porém está incluindo uma área consolidada, como trata-se de imóvel rural menor que 4 módulos fiscais deve ser verificado a necessidade da demarcação dessa área. Mas, para isso, primeiro deve ser verificado as matrículas anteriores do imóvel rural em questão visando a verificação de Averbação de Reserva Legal e se ocorreu desmembramento de área rural. Não foi demarcado a vegetação nativa que existe na área de RL e na APP. Isso na APP gerou uma área total de 1,1053 ha como se fosse Área de Preservação Permanente em área antropizada não declarada como área consolidada, o que não corresponde com a realidade. A APP é composta com vegetação nativa. As adequações do CAR não foram exigidas para a continuidade da análise do processo tendo em vista que trata-se de solicitação de corte de árvores isoladas nativas. No entanto, recomenda-se que as correções sejam executadas".

Portanto, para formalização do processo em questão, o CAR do imóvel foi retificado em alguns pontos, tais como, demarcação de área consolidada e remanescente de vegetação nativa, mas ainda assim, com equívocos tratados no item 3.2 deste parecer. Não houve a devida retificação da reserva legal, pois continua demarcada parcialmente em área consolidada. Além disso, a área requerida de 00,2630 ha nesse processo, faz parte de uma área maior, demarcada como reserva legal proposta no CAR desde a retificação do cadastro em 10/05/2017. Então, para o requerimento em questão, foi retirada da demarcação. Além do mais, não ficou comprovada a localização da averbação de 03,5312 ha como reserva legal as margens da matrícula do registro anterior - matrícula 4.601.

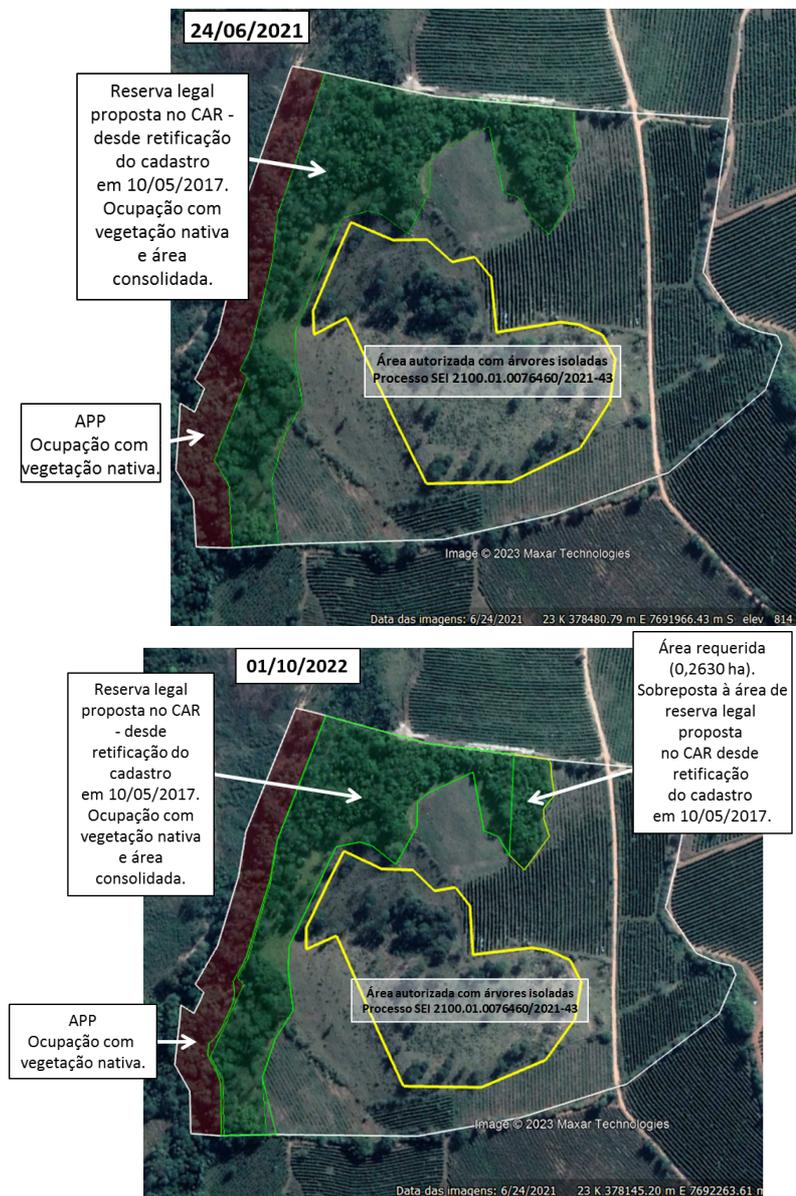
Portanto, a área requerida de 00,2630 ha para supressão de vegetação nativa, é remanescente de vegetação nativa que deveria estar demarcada como RL do imóvel, ao passo que, a parte da reserva legal proposta no CAR que está demarcada em área consolidada, poderia ter seu uso continuado para atividades produtivas da propriedade, não sendo necessária recuperação dessa área para compor a RL. Sendo assim, a propriedade em questão, não possui área de remanescente de vegetação nativa onde seja possível supressão.

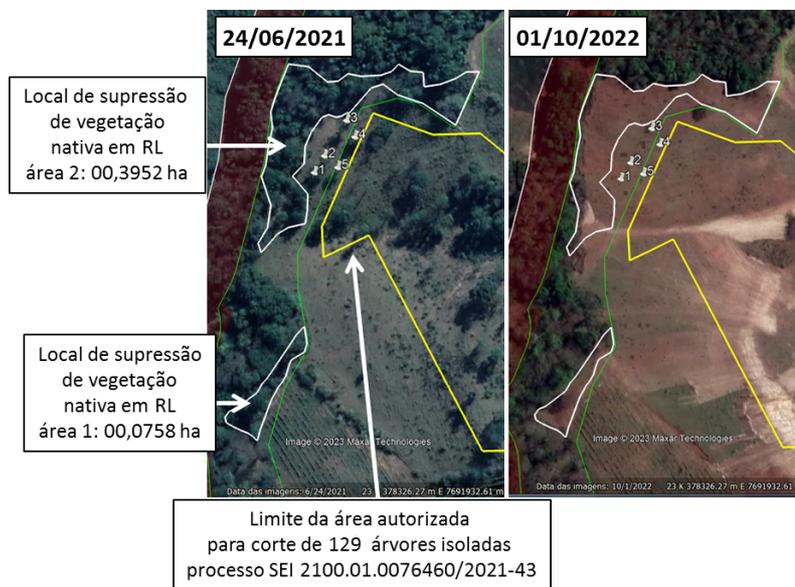
Em análise ao Google Earth, verificou-se na imagem de 01/10/2022, que na área demarcada no CAR como reserva legal, houve intervenção ambiental com supressão de vegetação florestal nativa em 00,4710 hectares e corte de 3 (três) árvores isoladas em parte da

área consolidada. São coordenadas UTM de referência da área da intervenção não autorizada (fuso 23k, Datum SIRGAS 2000): Supressão de vegetação nativa: área 1: (00,0758 ha) X= 378292.99 m E; Y= 7691998.00 m S / área 2: (00,3952 ha) X= 378269.15 m E; Y= 7691825.69 m S / Corte de árvores isoladas: árvore 1 - X=378299.00 m E; Y=7691959.00 m S / árvore 2 - X= 378305.00 m E; Y= 7691969.00 m S / árvore 3 - X= 378318.00 m E; Y= 7691990.00 m S. Foi constatado também que houve corte de dois indivíduos arbóreos isolados em área consolidada, fora de área demarcada como RL. São coordenadas UTM de referência da área da intervenção não autorizada realizada em área consolidada fora de demarcação de reserva legal (fuso 23k, Datum SIRGAS 2000): árvore 4 - X=378323.00 m E; Y=7691980.00 m S / árvore 5: X=378313.00 m E; Y= 7691962.00 m S.

Para verificar a regularidade das intervenções, foi feita consulta a protocolo de processos nesta unidade e somente foi encontrado autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas para este imóvel rural - Fazenda Pinheiros - referente ao processo SEI nº 2100.01.0076460/2021-43, citado acima. Dessa forma, a proprietária será autuada, bem como ficará impossibilitada de receber autorização, pois contraria o art. 11 do Decreto 47.749/19.

A figura a seguir demonstra os fatos narrados referente a demarcação de reserva legal no CAR e intervenção ambiental sem autorização na área demarcada como reserva legal.





5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Controle Processual 055/2023

6.1 Relatório

Foi requerida por **Maria Vicencia da Silva**, a supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, visando a implantação de atividade agrícola, na propriedade denominada “Fazenda Pinheiros”, situada no Município de Carmo do Rio Claro/MG.

Verificados os recolhimentos da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal (Docs. 58328566 / 58328567).

A propriedade foi objeto de cadastro no SICAR, porém considerada não conforme pelo gestor do processo (Parecer item 3.2).

A atividade pretendida está dispensada de Licença Ambiental (Parecer item 4.2).

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, cuja fitofisionomia foi identificada como *Cerradão*, em área geográfica de transição dos Biomas Cerrado e Mata Atlântica, visando a implantação de atividade agrícola, onde a gestora do processo aponta inconsistências nos âmbitos técnico e legal, as quais serão narradas e fundamentadas a seguir.

Foi verificado pela gestora do processo que a demarcação da área de Reserva Legal possui inconformidades no cadastro no SICAR de tal monta que a propriedade não possui área de remanescente de vegetação nativa onde seja possível supressão, pois a área requerida de 00,2630 ha para supressão de vegetação nativa se trata de remanescente da vegetação nativa que deveria estar demarcada como RL do imóvel, ao passo que a parte da reserva legal proposta no CAR que está demarcada em área consolidada poderia ter seu uso continuado para atividades produtivas da propriedade.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 20.922/13, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, disciplina, em seu art. 28, sobre a obrigatoriedade da manutenção de área de Reserva Legal no interior das propriedades rurais, de forma a ser conservada com cobertura de vegetação nativa, a seguir:

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Nesta senda, podemos inferir da Lei 20.922/2013 que se toda a vegetação existente na propriedade rural for suficiente para demarcar a sua Reserva Legal, porém não restando remanescente vegetacional além da RL demarcada, o pedido de supressão de vegetação para nova conversão para o uso alternativo do solo resta inviabilizado.

Neste diapasão, o art. 40, da Lei nº 20.922/13, reza com precisão, senão vejamos:

Art. 40 – Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Não bastasse isso, foi constatado, em vistoria, que houve corte de alguns indivíduos arbóreos isolados em parte da área consolidada, além de supressão de vegetação nativa, contrariando o art. 34, da Lei Estadual nº 20.922/13, a saber:

Art. 34 – Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Como bem verificado e argumentado pela gestora do processo, as intervenções realizadas sem autorização ambiental deverão ser objeto de lavratura de auto de infração com conseqüente restauração da RL, sendo que a possível regularização das intervenções realizadas em áreas antropizadas, eventualmente passíveis de autorização legal, precederia por pedido de intervenção ambiental na modalidade corretiva, cujo procedimento implica em a requerente demonstrar, no âmbito do processo de intervenção ambiental, o cumprimento dos artigos 12 a 14 do Decreto Estadual 47.749/19, que são condições *sine qua non* para se requerer a regularização das intervenções, situação não possível de se concretizar no âmbito do presente processo.

Portanto, a documentação e os estudos juntados ao processo ora em análise não são plenamente adequados e suficientes para fundamentarem e instruírem a pretensão à intervenção ambiental requerida, vez que, inclusive, não retratam a realidade verificada em vistoria.

Nesta senda, imperativo afirmar que em processo de intervenção ambiental, caso os estudos ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, à caracterização do ambiente, à definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização.

Destarte, a gestora foi pelo indeferimento da intervenção ambiental requerida, desaprovando os estudos e documentos apresentados.

Conclusão

Pelo exposto, há impedimento legal e técnico para a supressão de vegetação nativa para o uso alternativo do solo, pelo que, sou pelo indeferimento da supressão pretendida.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme art. 38, do Decreto Estadual 47.892/20.

Publique-se a decisão no I.O.F.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em área de 00,2630 hectares, na propriedade rural denominada Fazenda Pinheiros, no município de Carmo do Rio Claro /MG, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Não se aplica.

10. CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: José Carlos de Sousa

MA SP: 1020998-9

Nome: Marcia Sulmonetti Martins

MA SP: 1528700-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 05/06/2023, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 05/06/2023, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos de Sousa, Servidor (a) Público (a)**, em 05/06/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60422164** e o código CRC **EF0FB44D**.